



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório Nº 038/2023
Edital Nº 030/2023
Pregão Presencial Nº 025/2023**

Recurso apresentado pelo Licitante Augusto Pneus EIRELI, frente a inabilitação da mesma por falta de certificado de regularidade junto a IBAMA.

Relatório:

O município de Rosário da Limeira/MG, instaurou o Processo Licitatório nº 038/2023 por meio do Edital de licitação nº 030/2023, na modalidade Pregão Presencial nº 025/2023, pelo tipo Registro de Preço nº 016/2023, visando futuras e eventuais aquisições de pneus novos, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos leves semipesados e pesados, bem como serviços de cola de pneus, destinados à manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas existentes neste município.

Das razões Recursais:

O Licitante que ora apresenta o recurso em tela, sustenta, em suma, presença de condição abusiva entre as especificações dos objetos licitados, no Edital, acerca da exigência de produtos nacionais, ao determinar a apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante de pneus, o que cerceia o seu direito de fazer propostas e fere princípios basilares do direito administrativo.

Ressalta que “não havendo interesse das fabricantes estrangeiras em cumprir com a legislação do IBAMA, a Agravante não poderia participar do processo licitatório e ofertar os produtos daquelas fabricantes, na qualidade de importadora”, ao passo que “em nenhum momento, há vedação na lei federal em relação à participação nas licitações de produtos e serviços de origem estrangeira”. Afirma que o artigo 3º da Lei de Licitações estabelece que a nacionalidade do produto oferecido pelo licitante deve ser considerada somente em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, apenas quando um produto de fabricação nacional concorre com um



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

produto de fabricação estrangeira, do que se extrai estar vedado o uso de especificações que restrinja o caráter competitivo e estabeleçam distinções em razão da naturalidade.

Reconhece ser incontroversa a legalidade de se exigir o certificado de regularidade emitido pelo IBAMA nos editais de licitação, forma de garantir a proteção ao meio ambiente, mas pondera que os fabricantes de pneus internacionais não possuem a certificação, considerando atuarem segundo a legislação própria de seu país de origem. Defende que referida exigência limita aos licitantes a entrega de produtos, tão somente, nacionais, consignando que o importador – no caso este agravante – “não consegue acessar o site do Ibama e realizar a emissão de um Certificado de Regularidade (CR) em nome de terceiro, que sequer possui registro no Cadastro Técnico Federal (CTF)e, tampouco, proceder com a inscrição do fabricante estrangeiro em tal cadastro, mas unicamente emitir um certificado em seu próprio nome, na qualidade de importadora.

Das contrarrazões ao recurso:

Na contramão da Licitante que apresentou o Recurso a Licitante Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda. Apresentou contrarrazões nos seguintes termos:

Na decorrência do Pregão, após iniciada a fase de lances, foi aberto o envelope referente à documentação de habilitação. Foi constatado que a empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI estava ferindo o item 8.1.7 do referido Edital, e assim, a pregoeira tornou a empresa inabilitada perante o processo.

O Edital em análise, traz o descrito no Item 8.1.7:

Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, emitido em nome do fabricante.
(Documento exigido para fins de participação dos itens relacionados à aquisição de pneus);

Como explicativo, ficava permitida a participação da sessão somente às empresas que possuísem o Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em nome da fabricante dos pneus, sendo vedada a apresentação de referida documentação em nome de empresa importadora ou somente comercializadora como forma de execução da exigência.

Sendo assim, todas as marcas que foram inseridas na proposta da empresa acima citada não são fabricadas em solo nacional e sim são oriundos de importação, fazendo assim com que as mesmas não consigam se enquadrar no Item 8.1.7, do Edital em análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Como forma de recurso, a empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI expôs seu parecer referente ao item 8.1.7, onde a mesma discorre:

De início, frisa-se que a possibilidade de exigência de certificação de regularidade junto ao IBAMA nos editais de licitações, é incontroversa. A controvérsia está, na verdade, em relação à interpretação da resolução pela Administração.

A certificação, ora discutida, é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente. O seu objetivo principal é a inspeção do descarte e da utilização de pneus e correlatos, a fim de viabilizar um procedimento atento à preservação ambiental.

A controvérsia, cinge-se então, em relação à possibilidade da apresentação da certificação do IBAMA emitida em nome do IMPORTADOR de pneus, cuja disponibilização também é conferida pelo órgão e está expressamente prevista na Resolução 416/2019, emitida pelo Conama:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução. (...)

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresa fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível. (...)

Assim, a empresa em destaque usa de seu parecer com o intuito de formular uma percepção ampla da Resolução 416/2019 do Conama. A resolução em destaque é focada em impor regras para o descarte de pneumáticos após o seu uso, independente de qual a origem dos mesmos.

Contudo, a empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI mantém uma política de fazer questionamentos a Editais embasados na restrição de participação de empresas importadoras de pneus, mas a mesma já recebeu resposta do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE) e foi intimada a evitar tais denúncias de mesmo teor, como pode ser visto em cópia de Edital em anexo:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Secretaria da 1ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, §1º, inciso I, da Resolução TC nº 12/2008, intima a parte interessada do despacho exarado pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Substituto Relator Hamilton Coelho, em face do documento protocolizado sob o n. 1074511/2014, referente ao processo abaixo relacionado: Processos: 923.974 (apensado ao 912.356) Natureza: Denúncia Município: Teixeira Parte: Sra. Vanderléia Silva Melo - OAB/SP n.293.204 - Denunciante.

Despacho: A exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, prevista no item 8.1.12 do Edital do Pregão Presencial n. 010/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Teixeira, abordada pela denunciante no processo n. 912.356 e reiterada no de n. 923.974, (recentemente apensados), não é restritiva aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a determinação de anulação ou a suspensão do certame. Determinada, ainda, a intimação da denunciante para que evite apresentar denúncias com identidade das partes, do objeto e do pedido, como as de n. 912.356 e 923.974, pois além de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

despicienda, já que este Tribunal tem ciência da possível irregularidade, ação dessa natureza demanda a movimentação desnecessária de recursos humanos e financeiros públicos, o que vai de encontro ao exercício da cidadania."

Não sendo fato único, o Edital do Município de Astolfo Dutra no Processo 096/2021 - Pregão 042/2021 também traz a exigência de tal documentação e expressa as respostas positivas juntamente ao TCE sobre outros Editais que obtiveram o mesmo empasse e cópia do Edital está anexo.

Sendo assim, há uma gama de pareceres favoráveis à solicitação do Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em nome da fabricante que obtiveram respostas negativas quanto à solicitação de sua retirada do Edital.

Em síntese, a problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório que possui o objetivo de sanar as necessidades do município e da população, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

O recurso apresentado traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de itens do Edital seja ignorada e que a mesma possa participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL, com a qual a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

É de claro entendimento que a vinculação ao edital visa trazer segurança a administração e para os administrados, não podendo o princípio ser ignorado pelo próprio poder público.

E é possível destacar que a recorrente realizou tentativa de impugnação do ato convocatório, a qual foi frustrada, e mesmo assim, a mesma decidiu participar do Processo Licitatório.

Há passagem no Edital, situada no Anexo IV, definida pela solicitação de declaração de que a preponente CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITACAO. Tal declaração foi confeccionada, assinada e apresentada pela recorrente. Tal atitude pode ser enquadrada no Art. 155, inciso VIII da Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021, o qual fala das infrações e sanções administrativas, onde o mesmo discorre:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Sendo assim, a recorrente tinha ciência que não conseguiria cumprir os requisitos de habilitação e mesmo assim resolveu participar do Processo Licitatório com apresentação de declaração em desconformidade com a realidade. O não preenchimento dos requisitos pela empresa em destaque atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, até trazer prejuízos ao Órgão Licitante, visto que o setor de saúde depende diretamente das ambulâncias em pleno funcionamento.

Parecer:

Preliminarmente cumpre destacar que tal demanda já foi discutida junto ao Licitante em Procedimento Licitatório no âmbito do Processo Licitatório nº 047/2022 por meio do Edital de licitação nº 033/2022, na modalidade Pregão Presencial nº 026/2022, pelo tipo Registro de Preço nº 025/2022, momento o qual o Licitante não satisfeito com a decisão de mantê-lo inabilitado, impetrou o **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003934-16.2022.8.13. 0439**.

No âmbito da do Mandado de segurança tivemos a seguinte decisão da justiça de 1ª instância:

1ª Vara Cível da Comarca de Muriaé, VITOR JOSE TROCILO NETO – Juiz de Direito.

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/C PEDIDO LIMINAR ajuizado por AUGUSTO PNEUS EIRELI, em face de PREGOEIRA ERICA RIBEIRO POGIANELI, pleiteando liminarmente que seja determinado por este juízo que a impetrada suspenda a continuidade do processo licitatório nº047/2022 (Pregão presencial nº026/2022) pois afirma que a condição estabelecida em edital, torna impossível a participação na licitação de produtos estrangeiros, pois exige a certificação junto ao IBAMA dos importadores e produtores. Insurge contra o fato e afirma que tal condição fere a legislação atual vigente 8.666/93.

RELATO. DECIDO.

" O direito líquido e certo, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", conforme definição de HELY LOPES MEIRELLES na obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas-Data, 12ª Edição, editora Revista dos Tribunais, pag.12.

Analisando o pedido posto em apreciação deste juízo, onde a impetrante afirma que é possuidora de direito líquido e certo, e preceitua pela necessidade de paralisação da respectiva licitação, com o deferimento do pedido antecipado,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

pois segundo esta estaria sendo prejudicada frente ao conteúdo do edital, verifico que o pleito antecipatório não merece prosperar neste momento.

Digo isso, pois, os entendimentos e a interpretações variadas do tema conforme documentos acostados nos autos giram em torno de ser obrigatório ou não a apresentação da certidão de regularidade do fabricante de determinado produto, ou apenas a apresentação de certidão do importador é suficiente para a participação no ato licitatório, insurgindo assim supostas consequências que conforme narradas ofenderiam a legislação vigente 8.666/93.

Em ID-9444633522 o impetrante colacionou resposta de requisição administrativa feita ao CONAMA que diz o seguinte:

“A Resolução 416/2009 não aborda certificação e sim registro no Cadastro Técnico Federal – CTF que é obrigatório para fabricantes e importadores de pneus.” (griftei)

A princípio o registro deve ser concomitantemente adquirido pelas fabricantes e pelas importadoras, de modo que a ausência de requisito para a liminar, nesta fase, está flagrante.

Ademais, visando garantir o interesse público frente ao interesse pessoal, conforme preceitua a nossa legislação, é fato que uma empresa produtora, exportadora, que não se registra no IBAMA obedecendo os padrões que visam resguardar o descarte de pneus no Brasil, demonstra claro desinteresse em ofertar aqui seus produtos, motivo a qual presumo que não estando adaptável aos procedimentos, não deve-se neste momento paralisar a licitação.

A princípio, importadora não pode se responsabilizar pela destinação direta de um produto a qual não foi ela que produziu em larga escala, por simples vontade de ofertar o mesmo a fim de participar de uma licitação.

Assim indeferir a liminar do presente mandado de segurança é a medida jurídica cabível até o presente momento.

A ausência de concorrência, nos motivos da inicial, os dois requisitos legais previstos no art. 7º, Inciso III da Lei 12.060/2009, isto é, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, autoriza concluir pelo indeferimento do pedido liminar, eis que, sem os quais, não se pode deferir a tutela, conforme entendimento jurisprudencial que me alinho: - Veja-se:-

“Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar.” (STF – Pleno – RTJ 91/67. Neste sentido: RTJ 112/140).

ANTE O EXPOSTO e atento a tudo que está nos autos, INDEFIRO A LIMINAR.

No mesmo sentido a Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – REQUISITOS AUSENTES – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA – LEGALIDADE. A liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração, por meio de prova pré-constituída, da existência de direito líquido e certo e, também, da abusividade ou ilegalidade praticada por autoridade pública, nos termos do art. 7º, III da Lei Federal n. 12.016, de 2009.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

A exigência, constante em edital de licitação por pregão, de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante de pneus ofertado pelo licitante, está em consonância com as normas de proteção ao meio ambiente e não configura requisito ilegal ou impositivo de injusta restrição à concorrência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.136139-7/001 - COMARCA DE MURIAÉ -
AGRAVANTE(S): AUGUSTO PNEUS EIRELI - AGRAVADO(A)(S): MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DA LIMEIRA,
PREGOEIRA ERICA RIBEIRO POGIANELI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LEITE PRAÇA RELATOR

DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUGUSTO PNEUS EIRELI contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Muriaé que, no mandado de segurança impetrado em desfavor da PREGOEIRA ERICA RIBEIRO POGIANELI, indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

O agravante sustenta, em suma, presença de condição abusiva entre as especificações dos objetos licitados, no item 8.1.7, pág. 9, do Edital, acerca da exigência de produtos nacionais, ao determinar a apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante de pneus, o que cerceia o seu direito de fazer propostas e fere princípios basilares do direito administrativo. Ressalta que "não havendo interesse das fabricantes estrangeiras em cumprir com a legislação do IBAMA, a Agravante não poderia participar do processo licitatório e ofertar os produtos daquelas fabricantes, na qualidade de importadora", ao passo que "em nenhum momento, há vedação na lei federal em relação à participação nas licitações de produtos e serviços de origem estrangeira". Afirma que o artigo 3º da Lei de Licitações estabelece que a nacionalidade do produto oferecido pelo licitante deve ser considerada somente em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, apenas quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira, do que se extrai estar vedado o uso de especificações que restrinja o caráter competitivo e estabeleçam distinções em razão da naturalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Reconhece ser incontroversa a legalidade de se exigir o certificado de regularidade emitido pelo IBAMA nos editais de licitação, forma de garantir a proteção ao meio ambiente, mas pondera que os fabricantes de pneus internacionais não possuem a certificação, considerando atuarem segundo a legislação própria de seu país de origem. Defende que referida exigência limita aos licitantes a entrega de produtos, tão somente, nacionais, consignando que o importador - no caso este agravante - "não consegue acessar o site do Ibama e realizar a emissão de um Certificado de Regularidade (CR) em nome de terceiro, que sequer possui registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) e, tampouco, proceder com a inscrição do fabricante estrangeiro em tal cadastro, mas unicamente emitir um certificado em seu próprio nome, na qualidade de importadora". Pede a concessão da medida liminar indeferida, a fim de suspender a continuidade do Processo Licitatório nº 047/2022 - Pregão Presencial nº 026/2022.

O recurso foi recebido e processado à Ordem 33. Contraminuta apresentada à Ordem 21, pugnano pelo desprovisionamento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu o parecer de Ordem 41 pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

A liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração, por meio de prova pré-constituída, da existência de direito líquido e certo e, também, da abusividade ou ilegalidade praticada por autoridade pública, nos termos do art. 7º, III da Lei Federal nº 12.016/2009. Ademais, consoante expresso no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o dano pelo ato impugnado deve ser tal a ponto de resultar na ineficácia da medida caso ela seja deferida ao final.

O presente recurso se insurge contra o prosseguimento do Pregão Presencial nº 026/2022, instituído para o fornecimento de pneus, em razão de suposta condição ilegal estabelecida no item 8.1.7, pág. 9, Edital nº 033/2022, que dispõe:

"8 - DA HABILITAÇÃO
8.1 - Regularidade Jurídica: (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

8.1.7. Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, emitido em nome do fabricante. (Documento exigido para fins de participação dos itens relacionados à aquisição de pneus); e 8.1.7.1 Caso a empresa licitante apresente proposta com marca de pneu que não conste no Certificado emitido pelo IBAMA, deverá a proponente apresentar documento que comprove que a marca ofertada pertence à fabricante que detém o referido certificado, sob pena de desclassificação da proposta no referido item.”

Verifica-se, nesse exame precário e provisório, é certo, que a exigência editalícia ora impugnada pautou-se no art. 4º da Resolução CONAMA nº 416/2009 e no art. 4º da Instrução Normativa nº 9/2021 do CONAMA, que estabelecem que o fabricante e o importador de pneus deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA para comercializar seus produtos. Essa exigência se revela, pois, em consonância com a proteção constitucional do meio ambiente, notadamente o art. 205 da Constituição Federal de 1988. Como oportunamente consignou o juízo de origem na decisão agravada, “visando garantir o interesse público frente ao interesse pessoal, conforme preceitua a nossa legislação, é fato que uma empresa produtora, exportadora, que não se registra no IBAMA obedecendo aos padrões que visam resguardar o descarte de pneus no Brasil, demonstra claro desinteresse em ofertar aqui seus produtos” (Ordem 30).

Ressalto que referido esclarecimento foi oportunamente apresentado no âmbito administrativo em resposta à impugnação interposta pelo ora impetrante/apelante nos autos do processo licitatório, tendo a Pregoeira, atuando em nome da Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira, rejeitado a insurgência mediante justificativa de que a condicionante está amparada no ordenamento (Ordem 18), acrescentando:

“(…) o município, ao exigir o Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, emitido em nome do fabricante do pneu, não poderá ser entendido como restrição ao caráter competitivo do certame, visto que tal exigência traz segurança ao município no sentido de demonstrar que o produto que está sendo adquirido foi fabricado seguindo as normas de fiscalização e controle, em especial ao Meio Ambiente.”

Indo além, o que se constata, a princípio, é que o certificado exigido não afronta o princípio da igualdade no certame, mas estabelece igualdade entre os licitantes na questão, ao exigir o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo certificado – a mesma condição – para os licitantes que comercializem pneus nacionais e pneus importados.

Nesse mesmo sentido já se pronunciou este egrégio Tribunal de Justiça:

“EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PNEUS - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF) JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

1. O processo licitatório público rege-se pelo edital, cujas disposições devem se compatibilizar com a legislação que regulamenta o produto ofertado e com as normas constitucionais.

2. A exigência de apresentação de certificado de regularidade do CTF do IBAMA pelo importador de pneus, em nome do fabricante estrangeiro, compatibiliza-se com as exigências do edital do procedimento licitatório, com a legislação ambiental e com as normas constitucionais que tutelam o meio ambiente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.210614-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/10/2022, publicação da súmula em 19/10/2022)”

“APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO: REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF) JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E CONCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...)”

- A apresentação de certificado de regularidade do CTF do IBAMA, emitido em nome do fabricante de pneus, não se revela contrária à finalidade da licitação, que visa à obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, com isonomia/igualdade de condições.

- Sendo a recorrente mera importadora de pneus fabricados no estrangeiro, para sua devida participação no certame é necessário, além de seu cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras obtido junto ao Ibama, o cadastro do fabricante, de modo que, assim, restam atendidos os requisitos do edital e da Lei nº 8.666/93 em seu art. 28, caput, e inciso V, c/c o art. 30, II e IV.

- A exigência do edital confere efetividade à garantia fundamental prevista no art. 225 da CR de que todos têm direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-se, mais, que a atividade de fabricação de pneus é poluente, podendo causar danos ao meio ambiente.

- Em se tratando da tutela ambiental, ganham destaque os princípios da prevenção e da precaução, que buscam privilegiar a ideia de prevenção em vez de reparação, notadamente em razão da irreversibilidade dos prejuízos que são causados ao meio ambiente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109086-3/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 28/07/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AQUISIÇÃO DE PNEUS - EXIGÊNCIA - CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - CABIMENTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E CONCORRÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - MANUTENÇÃO - DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A demonstração da ilegalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para a concessão da segurança, mormente em sede de provimento liminar, havendo que se evidenciar, ainda, a relevância do pedido e o justo receio de irreparabilidade, com o objetivo de suspensão do ato atacado.

- A apresentação de certificado de regularidade do CTF do IBAMA, emitido em nome do fabricante de pneus, exigida no certame licitatório, não se revela contrária à finalidade da licitação, que visa a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, com isonomia/igualdade de condições.

- A exigência do edital confere efetividade à garantia fundamental prevista no art. 225 da CRFB de que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na medida em que obriga os concorrentes a se inscreverem no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, cujo intuito é garantir a destinação adequada aos pneus inservíveis.

- Além do melhor preço, a licitação busca contratar aqueles fornecedores que tenham inscrição no referido cadastro e que possam declarar a destinação adequada dos produtos exauridos, mitigando os efeitos deletérios da dispensação inadequada de resíduos no meio ambiente.

- Recurso improvido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.034547-4/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2022, publicação da súmula em 09/06/2022)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por esses fundamentos, não vislumbro fundamento relevante sobre a alegada ilegalidade a ensejar o deferimento da liminar pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Custas recursais pelo agravante.

É como voto.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Não obstante as decisões judiciais, a decisão do Município de exigir o Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, emitido em nome do fabricante do pneu, também encontra amparo na CF/88, não podendo desta maneira ser entendido como restrição ao caráter competitivo do certame, visto que tal exigência traz segurança ao Município no sentido de demonstrar que o produto que está sendo adquirido foi fabricado seguindo as normas de fiscalização e controle, em especial ao Meio Ambiente.

Neste sentido veja o que dispõe o art. 225 na nossa Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No mesmo sentido, o inciso VI do art. 170 da CRFB/88, prevê que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

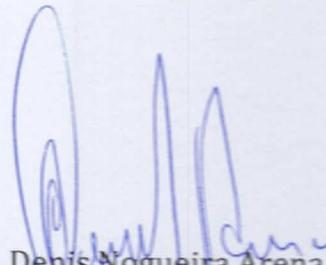
Isto posto, tenho que, a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante do pneu, está amplamente amparado pelo nosso ordenamento jurídico.

No mesmo sentido o parecer da Senhora Pregoeira, traz consulta feita ao TCEMG, onde define perfeitamente o entendimento da legalidade de exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA do fornecedor/fabricante.

Assim, diante de todo o exposto, respeitando o entendimento já consolidado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como do Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais, o parecer é no sentido de ratificar a decisão da Senhora Pregoeira para negar provimento ao recurso impetrado pela **AUGUSTO PNEUS EIRELI**.

Rosário da Limeira-MG

19 de Maio de 2023.



Denis Nogueira Arena
OAB/MG 178.399